



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5699, DE 2019

Altera a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento” para inserir a omissão como hipótese de crime de responsabilidade e prever crimes de responsabilidade contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° , DE

SF/19437.58860-47

Altera a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, que *“define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”* para inserir a omissão como hipótese de crime de responsabilidade e prever crimes de responsabilidade contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

.....  
IX – A proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente. (NR)”

#### “CAPÍTULO IX

#### DOS CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE

Art. 12-A. São crimes contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente:

- 1) determinar ou permitir ações que provoquem desmatamento ou queimadas em áreas com vegetação natural, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, ou o extermínio de espécies ameaçadas de extinção;



SF/19437.58860-47

- 2) deixar de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, inciso VI, da Constituição);
- 3) deixar de executar planos de contingência ou medidas emergenciais em tempo hábil para salvaguardar a proteção da flora e da fauna em espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III da Constituição da República.
- 4) impedir ou de qualquer forma obstruir a responsabilização de pessoas ou empresas que causem danos ao meio ambiente;
- 5) permitir a exploração dos recursos naturais, em desconformidade com a legislação ambiental, da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional nos termos da Constituição.”

“Art. 13 .....

1 - os atos, quando por eles praticados ou ordenados, ou omissões, nos termos desta lei. (NR)

”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente PL surge no contexto de uma sequência de graves omissões por parte do gestor público em relação à proteção do meio ambiente. O primeiro caso se deu na Amazônia. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais detectou a tendência de aumento na destruição das florestas em 04/07/2019.

Na ocasião, o Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER) constatou aumento de 88% na comparação entre junho de 2019 com junho de 2018. A reação do governo foi de negar a veracidade dos dados e lançou dúvidas quanto à seriedade do Instituto.

Em 06/08/2019, o INPE voltou a emitir outro alerta que o desmatamento estava em crescimento. Dessa vez, os dados indicavam elevação de 278% entre julho/2019 e o mesmo mês em 2018.

O governo só resolveu tomar medidas 50 dias depois, quando as queimadas das árvores derrubadas viraram comoção nacional e internacional. Em 23/08/2019, o presidente Jair Bolsonaro assinou uma autorização preventiva para Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para combate aos incêndios florestais nos Estados da Amazônia Legal.

Essa demora em agir causou danos irreparáveis à floresta e a sua biodiversidade, bem como à saúde da população local. Entre janeiro e setembro, o desmatamento na Amazônia somou 7.854 quilômetros quadrados, um aumento de 93% em relação ao mesmo período de 2018.



Poucos meses após, uma nova tragédia ambiental, agora na costa nordestina, é provocada pela demora do governo em reconhecer a existência do problema e em tomar as devidas providências. Por essa razão, a região nordeste está vivendo, na prática, um estado de calamidade pública.

A contaminação das praias está afetando de modo dramático a biodiversidade das zonas costeira e marinhas, a saúde pública e a economia de toda a região. O óleo derramado na costa é o maior acidente ambiental em extensão já registrado no país. Ele já atingiu 201 localidades distribuídas em 77 municípios dos 9 estados da região e já impactou 2.250 km de praias.

As primeiras manchas de óleo chegaram às praias da região no final de agosto (mais precisamente dia 26/08) e o que se assistiu, desde então, foi a inépcia do governo federal em lidar com o desastre. Reconhecido legalmente como Autoridade Nacional do assunto, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) demorou a acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNCA).

Só fez isso no dia 08 de outubro, gerando ações desarticuladas e sem fontes de recursos orçamentários necessárias para a situação de emergência que logo se formou. O MMA falhou também na articulação do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, na preparação e orientação da população para minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública das áreas afetadas pelas manchas de óleo. Já deveriam ter sido acionados recursos de aeronave e marítimos ou a realização de imageamentos por satélite para avaliar como evitar que parte do óleo chegasse às praias ou atingisse áreas sensíveis.

As pessoas coletam o material sem proteção adequada, tão pouco os animais oleados estão recebendo o tratamento correto. Os milhares de voluntários que lotam as praias nordestinas, há semanas, estão correndo risco de contrair graves enfermidades, como câncer, derivadas do contato com o óleo, a que estão expostos.

A contaminação das praias está afetando também a segurança alimentar das populações costeiras, além dos prejuízos na exportação dos frutos do mar pescados na região. Os impactos sobre a biodiversidade costeira e marinha são gigantescos e deverão perdurar por muitos anos. Em decorrência disso, a economia da região deverá sofrer forte abalo, com resultados desastrosos como o aumento do desemprego e da pobreza, aumento dos problemas de saúde, redução das receitas dos governos e da atividade econômica.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres pares tem o objetivo de arrolar como crime de responsabilidade a omissão do Presidente da República e dos Ministros de Estado como forma própria de responsabilização dessas autoridades no âmbito político-administrativo.

Para tanto, operamos a alteração do *caput* do art. 4º, que prevê as condutas do Presidente da República ensejadoras de crime de responsabilidade, e o inciso 1 do art. 13, que trata da responsabilidade dos Ministros de Estado por crime de responsabilidade, todos da Lei nº 1.079 de 1950.

Com efeito, a literatura especializada, por diversas vezes, já elencou as omissões do administrador público como sendo aptas a promover um dano mais grave aos administrados do que uma eventual ação desse gestor da coisa pública.

SF/19437.58860-47



Por outro lado, passa-se também a prever uma nova hipótese específica de crime de responsabilidade, qual seja os atos ou omissões contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, inclui-se o capítulo IX acompanhado de seu art. 12-A, para explicitar condutas e omissões que caracterizam hipóteses de crimes de responsabilidade.

Dentre esses crimes específicos, necessário pontuar os seguintes:

Capitulou-se expressamente a conduta de determinar ou permitir ações que provoquem o desmatamento ou queimadas em áreas com vegetação natural, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, ou o extermínio de espécies ameaçadas de extinção.

Previu-se a necessidade de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente como forma de crime de responsabilidade, a fim de fortalecer o cumprimento do mandamento constitucional pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado.

Conforme demonstrado recentemente, a necessidade de ação desses atores também é peça chave para salvaguardar a proteção da flora e da fauna em espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do quanto firmado pelo art. 225, § 1º, inciso III da Constituição da República, razão pela qual optou-se pela capituração da matéria.

Do mesmo modo, se verifica nessa seara a urgência em se prever a responsabilidade para os casos em que houver impedimento ou obstrução à responsabilização de pessoas ou empresas que causem danos ao meio ambiente.

Por fim, capituamos como crime de responsabilidade a eventual permissão, por esses atores, da exploração dos recursos naturais, em desconformidade com a legislação ambiental, da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional nos termos da Constituição.

Com tais medidas esperamos deixar claro que o Presidente da República e os Ministros de Estado tem o dever constitucional de atuar para evitar que uma omissão proporcione danos aos administrados e, também, estabelecer o marco para a proteção da proteção da biodiversidade e do equilíbrio do meio ambiente na esfera das infrações político-administrativas.

Em razão do exposto e tendo em conta a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES (REDE/AP)**

SF/19437.58860-47



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>